

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 694, publicada no D.O.U. de 18/7/2018, Seção 1, Pág. 19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Ananguera Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário e desativação do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdades Integradas de Rio Verde (Firve), com sede no município de Rio Verde de Mato Grosso, no estado do Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23000.045533/2015-13		
PARECER CNE/CES Nº: 224/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/4/2018

I – RELATÓRIO

A entidade Ananguera Educacional Ltda., código e-MEC Nº 2600, inscrita no CNPJ sob nº 05.808.792/0001-49, com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4266, Dois Córregos, no município de Valinhos, no estado de São Paulo, mantenedora da Faculdades Integradas de Rio Verde (Firve), código e-MEC Nº 899, com sede na Avenida Eurico Sebastião Ferreira, nº 930, Centro, no município de Rio Verde de Mato Grosso, no estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Inciso VII do Artigo 57 da Portaria Normativa nº 40/2007, apresenta pedido de descredenciamento voluntário da Faculdades Integradas de Rio Verde (Firve) e extinção dos seus cursos.

Conforme a Nota Técnica Nº 133/2017/CGIES/DIREG/SERES/SERES, a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) analisa o descredenciamento nos seguintes termos, os quais transcrevo *ipsis verbis*:

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdades Integradas de Rio Verde - FIRVE (cód. 899), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

A aludida IES, mantida pela Ananguera Educacional Ltda (cód. 2600), foi credenciada pelo Decreto Federal s/n, de 19 de outubro de 1994, no DOU de 19 de outubro de 1994.

Há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua manutenção, a saber: Instituto Manchester Paulista de Ensino Superior - IMAPES (cód. 1283).

Conforme afirmado no Memorando nº 417/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES, não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Rio Verde de Mato Grosso, no estado do Mato Grosso do Sul. Seu campus era baseado na Avenida Eurico Sebastião Ferreira, 930 - Centro, e ofertava o seguinte curso:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>
<i>Ciências Contábeis</i>	<i>17466</i>

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 470/2015 - A, de 9 de setembro de 2015, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

***IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)*

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da

Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

- b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*
- c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.*

No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. É cediço que o arcabouço normativo que versa a respeito da regulação da educação superior foi recentemente alterado. O processo em tela foi instruído e analisado sob a égide do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, revogados, respectivamente, pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pelas Portarias Normativas MEC nº 22 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017. Deste modo, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à época para a devida análise do pleito. Em suma, o conjunto de elementos documentais inseridos no processo permite-nos afirmar que os mesmos atendem à contento as imposições da hodierna legislação educacional.

Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 4, 6, 9 e 10) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, no art. 36 da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 de dezembro de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico, assinado por representante da Universidade Anhanguera - UNIDERP (cód. 671).

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e a seus cursos em trâmite no sistema e-mec.

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento da Faculdades Integradas de Rio Verde - FIRVE (cód. 899) e, em decorrência, à extinção do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdades Integradas de Rio Verde - FIRVE (cód. 899), apontando ainda que a Universidade Anhanguera - UNIDERP (cód. 671) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Parecer do Relator

Depois de cuidadosa análise do processo em tela, incluindo a dos documentos inseridos nos autos, a SERES conclui, com se deduz do texto reproduzido acima, que a IES atendeu a todos os requisitos legais para ter a sua demanda de descredenciamento acatada.

Este Relator acompanha o entendimento da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, corroborando o preciso teor da Nota Técnica nº 133/2017/CGIES/DIREG/SERES/SERES, e se manifesta de acordo com o descredenciamento da Faculdades Integradas de Rio Verde (Firve) e com a desativação do seu curso de Ciências Contábeis, bacharelado.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdades Integradas de Rio Verde (Firve), com sede no município de Rio Verde de Mato Grosso, no estado do Mato Grosso do Sul., com sede na Avenida Eurico Sebastião Ferreira, nº 930, Centro, no município de Rio Verde de Mato Grosso, no estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4266, no município de Valinhos, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Voto, também, no sentido de que a Anhanguera Educacional Ltda. providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Anhanguera (Uniderp), que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente